



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002177/96-00

Recurso nº : 110.302

Recorrente : TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Iao/ovrs



Processo nº : 10830.002177/96-00

Recurso nº : 110.302

Recorrente : TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (doc. de fls. 30/33) lavrado contra a empresa TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. por insuficiência de recolhimento do PIS-FATURAMENTO, relativamente aos períodos de 09/90, 03/91, 07/91, 09/91 a 08/94.

De acordo com a informação de fl. 31 o feito está lavrado segundo a seguinte afirmação:

"Considerando que os Processos Judiciais N°s 91.0706277-0 e 91.0706278-8 (Processos N°s 10880.039228/94-10 e 10880.002571/92-75 da Receita Federal), conforme extratos dos últimos movimentos às fls. 4 e 5, foram conclusos, este último com sentença de extinção sem julgamento do mérito, e que os depósitos efetuados, além de provavelmente serem liberados em favor do contribuinte, estão aquém das importâncias necessárias a real garantia do crédito tributário, fica prejudicado a suspensão da exigibilidade, prevista no inciso II, do artigo 151, do C.T.N., devendo o presente processo seguir seu tramite normal."

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação de fls. 37/44 alegando que:

- a exigência nasce de uma interpretação errada por parte do fiscal autuante quanto à situação de duas ações judiciais impetradas pela impugnante;
- os tributos referentes aos períodos de 09/90, 03/91 e 07/91 estão devidamente recolhidos, junto com os acréscimos legais que julga pertinentes;
- a ação Ordinária nº 91-0725864-0, que abrange as competências de 09/91 a 08/94, ao contrário do que afirma o autuante, ainda se encontra em tramitação; e
- é inexigível o encargo da TRD no período de março a julho de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância exclui da exigência a parcela relativa ao mês de 09/90 e parte da parcela relativa aos meses de 03/91 e reduz o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, mantendo as demais parcelas do lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da seguinte ementa (doc. de fls. 72/78):

W7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002177/96-00

Recurso nº : 110.302

"PIS – Programa de Integração Social

Período de Apuração: SET/90, MAR/91, JUL/91, SET a DEZ/91, JAN a DEZ/92, JAN a DEZ/93, JAN a AGO/94

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% "ex vi" do inciso I, art. 44 da Lei nº 79.430/96, e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta o recurso voluntário tempestivo de fls. 82/89, onde afirma que a Ação Ordinária nº 91.0725864-0, que se refere às competências 09/91 a 08/94, ainda se encontra em andamento perante a 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Às fls. 117/118 há medida liminar, concedida em sede de mandado de segurança, determinando o seguimento do recurso voluntário da contribuinte independentemente de prévio depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002177/96-00

Recurso nº : 110.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A empresa TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi autuada, por insuficiência de recolhimento do PIS-FATURAMENTO, relativamente aos períodos de 09/90, 03/91, 07/91, 09/91 a 08/94.

Alegou no recurso apresentado a este Conselho que os tributos referentes aos períodos de 09/90, 03/91 e 07/91 estavam devidamente recolhidos, junto com os acréscimos legais que julga pertinentes; que havia Ação Ordinária (nº 91-0725864-0), ainda em trâmite, para discussão do mérito da exigência nos períodos de 09/91 a 08/94; e que era inexigível o encargo da TRD no período de março a julho de 1991.

Argumentou, ainda, existirem depósitos judiciais, efetuados no curso da Ação Ordinária nº 91-0725864-0, que suspendiam a exigibilidade dos créditos tributários lançados no auto em lide.

Quanto aos créditos tributários relativos aos períodos de 09/90, 03/91 e 07/91 vejo que a decisão monocrática não merece reforma. O julgador singular ao imputar os pagamentos da recorrente (DARF de fls. 57/59) na forma das normas de execução da SRF, reconheceu a quitação da contribuição do mês de setembro de 1990 e de parte da contribuição do mês de março de 1991, considerando devido o saldo remanescente.

Em relação aos períodos abrangidos pela ação judicial, este Colegiado entende que, apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenção da decadência.

O lançamento do crédito e sua exigibilidade são matérias distintas e inconfundíveis, e recebem cada uma o devido tratamento legal apropriado.

Entretanto, não existem nos autos informações sobre os depósitos judiciais efetuados pela recorrente para a análise da aplicabilidade de multa de ofício e de juros de mora.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local informe:

- se os depósitos judiciais efetuados no curso da Ação Ordinária nº 91-0725864-0, foram realizados antes dos vencimentos das respectivas obrigações tributárias,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002177/96-00
Recurso nº : 110.302

ou se feitos após os vencimentos e antes do lançamento de ofício, se foram acrescidos dos encargos moratórios; e

- se houve levantamento pela recorrente ou conversão em renda da União desses depósitos judiciais.

É assim como voto.

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO